Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100405-5
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São João

INTERESSADOS:

Jamesson Demetrius Guilherme Da Rocha Martinis
Elida Suyane Braga De Oliveira
Jose Elias Sobral Zumba
Jose Souza Da Silva
Josias Agostinho Da Silva
Pedro Eurico Barbosa Monteiro
Pierre André Rocha Santiago
Geraldo Pereira De Lucena
Heleno Dantas De Lima
Mairkon Flannckyn Correia
Marcos Germano Dias Ramos Junior
Rosineide De Moura Leite
Reginaldo Falcão Da Silva
Vania Aparecida Barros Falcão
Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE
Camila Fabiola Oliveira Ferreira OAB 30520-CE
Karina Evaniele Vilela De Lucena Oliveira OAB 32000-PE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São João, referentes ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável e ordenador de despesas, o Sr. Jamesson Demetrius Guilherme da Rocha Martins, falecido em 16 de outubro de 2016.

Constam nos autos também como interessados os Srs. Geraldo Pereira de Lucena, José Elias Sobral Zumba, José Souza da Silva, Josias Agostinho da Silva, Mairkon Flannckin Correia, Marcos Germano Dias Ramos Júnior, Pedro Eurico Barbosa Monteiro, Pierre André Rocha Santiago, Reginaldo Falcão da Silva, falecido em 12 de maio de 2015, e a Sra. Rosineide de Moura Leite, todos vereadores do município no exercício de 2014.

Sucintamente o relatório apontou as seguinte irregularidades:

- Prestação de contas intempestiva e ausência de sua divulgação no site da câmara

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

- Ausência de levantamento das reais necessidades de pessoal da Câmara, reestruturando e adequando, mediante lei complementar devidamente aprovada e sancionada, o quadro de servidores a estas necessidades, realizando concurso público, se necessário
- Nomeações para cargos comissionados sem a observância dos critérios constitucionais e legais
- Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal
- Realização de despesas sem suficiente disponibilidade de caixa
- Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) ao INSS
- Valor total dos subsídios pago acima do fixado na Lei Municipal
- Pagamento de verba de representação acima do permitido
- Ausência de informações mínimas no sítio eletrônico da Câmara referente à gestão fiscal
- Ausência de informações mínimas no sítio eletrônico da Câmara (LAI)
- Envio intempestivo do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira
- Envio intempestivo do Módulo de Pessoal
- Pagamento indevido de verba de representação a membros da Mesa Diretora
- Despesas sem comprovação
- Realização de despesas sem licitação
- Irregularidades na concessão e prestação de contas de diárias
- Irregularidades na concessão de diárias ao Presidente da Câmara
- Ausência de controles efetivos nos gastos com combustíveis

Devidamente notificada, a Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, representante legal do Espólio do Sr. Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins, não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

As contrarrazões às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram apresentadas coletivamente pelos Srs. Geraldo Pereira de Lucena, José Elias Sobral Zumba, José Souza da Silva, Josias Agostinho da Silva, Mairkon Flannckin Correia, Marcos Germano Dias Ramos Júnior, Pedro Eurico Barbosa Monteiro, Pierre André Rocha Santiago e pela Sra. Rosineide de Moura Leite; e individualmente por Vânia Aparecida Barros Falcão (representante legal do espólio de Reginaldo Falcão da Silva).

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Antes de passar à análise das irregularidades apontadas pela auditoria, vale destacar que, conforme Quadro Geral dos Limites Constitucionais e Legais apresentado, a despesa total do Poder Legislativo e o gasto com folha de pagamento extrapolaram os valores máximos presentes no art. 29-A, incisos I a VI, e § 1°, da Constituição Federal, bem como não foi obedecido o art. 42 da LRF. Os demais limites foram respeitados pela Câmara de São João.

Em vista dos elementos levantados pela auditoria, foram destacados os achados relacionados nos itens do Relatório de Auditoria a seguir analisados em cotejo com as argumentações e os documentos apresentados pela defesa.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

Prestação de contas intempestiva e ausência de sua divulgação no site da Câmara

A auditoria apontou que, "nos termos da declaração contida no Documento 25, a prestação de contas da Câmara Municipal estaria disponível no endereço http//www. camarasaojoao.pe.gov.br. No entanto, conforme consulta à página no dia 16/03 /2016, às 14:13 hs (Documento 27) observou-se que no citado sítio eletrônico constam apenas as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, o que revela descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014".

Apesar de ter sido regularmente notificado, o espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins não apresentou alegações de defesa. Procede a irregularidade apontada, no entanto, considero que não há impedimento para aprovação da prestação de contas do interessado, ainda que com ressalvas.

Sendo assim, cabe determinação para que sejam tomadas as providências necessárias para a divulgação e garantia da transparência da gestão fiscal de que trata o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ausência de levantamento das reais necessidades de pessoal da Câmara, reestruturando e adequando, mediante lei complementar devidamente aprovada e sancionada, o quadro de servidores a estas necessidades, realizando concurso público, se necessário.

A auditoria aponta uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão (12 servidores) em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo (6 servidores) nos quadros da Câmara Municipal de São João. Acrescenta tabela contendo o gasto com folha de pagamento onde se observa que a remuneração dos cargos efetivos representou 11,82% do gasto com folha de pagamento e a remuneração dos cargos comissionados atingiu 12,35% deste mesmo total.

Neste ponto, igualmente não houve manifestação por parte da representante legal do espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins.

Embora o valor gasto com efetivos e comissionados se assemelhem (R$ 124.299,86 e R$ 129.862,95, respectivamente), o quantitativo de cargos comissionados é o dobro dos efetivos. Procede, portanto, a irregularidade apontada.

No entanto, considero que, neste caso, não há impedimento para a aprovação da prestação de contas do interessado, cabendo recomendações ao atual gestor que realize um levantamento das reais necessidades de pessoal da Câmara com a finalidade de adequar o quadro de servidores a estas necessidades.

Nomeações para cargos comissionados sem a observância dos critérios constitucionais e legais

Segundo a equipe técnica desta Corte de Contas, como justificativa da estrutura de comissionados do órgão, consoante exposto no processo de Auditoria Especial mencionado no Relatório de Auditoria (TCE/PE nº 1305347-4), o gestor da Câmara Municipal apresentou apenas o projeto de Lei Complementar nº 001/2012 (Documento 70), para o qual não há comprovação de sua apreciação, aprovação em

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

plenário e sanção pelo Chefe do Poder Executivo, nem ter a respectiva lei complementar recebido a devida numeração, não sendo possível atestar sua legalidade, legitimidade e regularidade das nomeações.

A auditoria também relata que:

- Não foram estabelecidas as atribuições dos cargos criados pela projeto de lei complementar;
- Os cargos criados são estranhos aos requisitos constitucionais de direção, chefia e assessoramento, tais como os de chefe de segurança (na realidade vigias noturnos) e auxiliar de serviços gerais;
- Não há determinação em legislação municipal da qualificação necessária para o preenchimento dos cargos;

Não foi apresentada defesa pela Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, representante Legal do Espólio do Sr. Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins.

Com relação aos cargos em comissão, assevera Adílson Abreu Dallari:

> "É inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior" (Regime constitucional dos servidores públicos, Editora RT, 2ª edição, p. 41).

De igual teor se mostra a lição de Ivan Barbosa Rigolin, para quem, cargos de atribuições administrativas, operacionais ou técnicas que não podem ser providos na forma comissionada, tais como:

> "(...) cargos que tenham funções de artífices, braçais, faxineiros, vigilantes, motoristas, escriturários, auxiliares de serviço, digitadores, médicos, dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos, contadores, economistas, administradores, e inumeráveis outros que não dependam senão de formação específica, regulamentada ou não" (O servidor público nas reformas constitucionais, Editora Fórum, 2003, p. 30).

Assim, mostra-se inegavelmente irregular a criação de tais cargos em funções que não pressupõem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Dessa forma ofende a Carta Constitucional a criação de cargos de provimento em comissão para o desempenho de funções comuns e permanentes da Administração Pública. Cargos de provimento em comissão devem se restringir àqueles (cargos) que apresentem funções de assessoramento, chefia e direção no âmbito da Administração Pública.

Portanto, recomendo que a Câmara Municipal proceda ao estudo do quadro de pessoal efetivo necessário para desenvolver as atividades de caráter contínuo, ressaltando o quadro do Controle Interno, e promova concurso público em obediência à regra constitucional.

Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal

A auditoria aponta que, embora a administração da Câmara Municipal de São João tenha cumprido os artigos 55, §º 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 7º, § 1º da Resolução TCE-PE nº 18/2013, os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2014 não foram enviados dentro do prazo previsto na referida Resolução.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

Apesar de regularmente notificada, a Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, representante legal do espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins, não apresentou defesa.

Por não se tratar de falta de natureza grave, sem dano ao Erário, considero que não há impedimento para a aprovação das contas, porém cabe determinação para que sejam tomadas as providências necessárias para a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, dentro do prazo.

Realização de despesas sem suficiente disponibilidade de caixa

Conforme o Relatório de Auditoria, a administração do Poder Legislativo do Município de São João não elaborou corretamente o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa apresentado no Anexo V do RGF do 3º quadrimestre de 2014 (documento 23).

Também neste ponto, apesar de regularmente citada, a Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, representante legal do espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins, não apresentou alegações defesa.

A análise das contas revela que a Câmara Municipal de São João já apresentava insuficiência financeira, mesmo antes da inscrição de quaisquer tipo de restos a pagar, num valor de mais de meio milhão de reais, ao se considerar os compromissos assumidos em exercícios anteriores e no próprio exercício.

Além disso, foi identificado, meramente a título de ilustração, um montante de R$ 7.200,00, referente a despesa nova (despesa que poderia ter sido evitada) realizada nos dois últimos quadrimestres do exercício (Documento 75), descumprindo o art. 42 da LRF. Como agravante temos o pagamento elevado de diárias, em favor do Presidente da Câmara, no valor de R$ 78.600,00, contribuindo para o descumprimento da LRF.

Pelo exposto, considero a falta grave, sendo o descumprimento da LRF, neste caso, motivo para o julgamento pela irregularidade das contas, cabendo ainda multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) ao INSS

A auditoria aponta o não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores ao RGPS no valor de R$ 16.287,17 e o não recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal do RGPS no valor R$ 148.285,10.

Regularmente notificada, não foi apresentada defesa pela Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, representante legal do espólio do Sr. Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins.

A ausência de recolhimento de obrigações ao Regime Geral de Previdência Social, desrespeitando os prazos legais, compromete as finanças da Câmara para os próximos períodos e acarreta injustificáveis danos aos cofres públicos.

Embora a cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS seja de competência da Receita Federal do Brasil (art. 2º da Lei Federal nº 11.457, de 16/03 /2007), o recolhimento parcial e o atraso no recolhimento das contribuições correspondentes acarreta a incidência de elevadas multas, conforme determinação

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

legal (art. 44 da Lei Federal nº 9.430, de 27/12/1996), tendo como consequência o injustificado dano ao erário, o que caracteriza, em tese, a prática da conduta descrita no art. 11, II, da Lei Federal nº 8.249, de 02/06/1992, ou seja, ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, mediante ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, legalidade, e notadamente o de retardar ou o de deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Por ato de ofício, consoante uniforme jurisprudência, entende-se somente aquele pertinente à função específica do agente público, como o ato de determinar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS. A ausência desse ato constitui, também, grave infração à norma legal, em razão de prescrição normativa expressa, qual seja, a da Lei Federal nº 8.213/1991.

Pelo exposto, considero que os fatos sob exame no Relatório de Auditoria ensejam a irregularidade das contas em exame e a aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004

Valor total dos subsídios pago acima do fixado na Lei Municipal

A auditoria relata que o Projeto de Lei Municipal nº 03/2012 (documento 80) não fixou o valor dos subsídios dos edis para a legislatura posterior (2013 – 2016), estipulando apenas o teto máximo de R$ 8.016,00 (inclusive superior a 30% do subsídio de deputado Estadual – art. 29, inc. VI, alínea “b”, da CF/1988 – que corresponderia a R$ 6.012,71).

Embora tenha sido regularmente notificada, a Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, representante legal do espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins, não apresentou alegações de defesa.

Os Srs. Geraldo Pereira de Lucena, José Elias Sobral Zumba, José Souza da Silva, Josias Agostinho da Silva, Mairkon Flannckin Correia, Marcos Germano Dias Ramos Júnior, Pedro Eurico Barbosa Monteiro, Pierre André Rocha Santiago, e as Sras. Rosineide de Moura Leite e Vania Aparecida Barros Falcão, representante legal do espólio do Sr. Reginaldo Falcão da Silva, apresentaram defesa.

No tocante a essa irregularidade tem-se que o inciso V do art. 29 da Constituição Federal determina expressamente que “o subsídio do vereador deve ser fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente…”.

Portanto, a lei que estava em vigor na legislatura anterior estava constitucionalmente apta a produzir seus efeitos até 31 de dezembro de 2012, data que encerrou a aquela legislatura. Desta forma, não havendo a edição de nova lei, não haveria a fixação de valor para o subsídio no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

A não fixação de valor para o subsídio do vereador para a próxima legislatura, por gerar uma lacuna normativa, exigirá uma definição, que poderá ser, conforme alguns precedentes jurisprudenciais diante da declaração de inconstitucionalidade de lei que fixa subsídio de agente político, pela extensão da vigência da lei anterior, com a manutenção do valor pago na legislatura que findou, com a respectiva correção inflacionária.

Foi o caso, por exemplo, do Parecer nº 31, de 2001, decorrente de consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Coronel Bicaco ao Tribunal de Contas do Estado do RS:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767ac54502

> Destarte, e para que se possa dar resposta à Consulta formulada, reporto-me aos fundamentos sobre o tema lançados naquela Informação, com a ressalva antes destacada, bem como ao constante no Parecer da Auditoria de nº 20/99, dando de imediato a resposta ao questionado, como segue: 1) O princípio da anterioridade permanece de obrigatória observância para a fixação da remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, inclusive para a legislatura iniciada em 01-01-2001; 2) De acordo com disposto na Constituição Federal, em seus arts. 29, inciso IV, e art. 37, inciso X, a fixação de sua remuneração deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal. 3) Inexistindo lei municipal que atenda os requisitos postos nos itens anteriores, a remuneração destes agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - se fará na conformidade de disposição normativa pretérita, que as regulava para a legislatura anterior (1997/2000), mesmo que se constitua de Decreto Legislativo ou Resolução, conquanto seja hígida e hábil à produção de seus efeitos. Devem, ainda, ser observados os limites constitucionais e legais postos na EC nº 25/2000 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Nesta hipótese, como bem consigna a Informação de fls., "os valores fixados nos aludidos Decretos Legislativos seriam devidamente corrigidos até 31-12-2000, na forma pela mesma estabelecida, passando a remuneração dos agentes políticos, a contar de 01-01-2001, a ser aquela fruto do mencionado cálculo, a qual continuaria a ser reajustada da maneira ali prevista" (sic fls. 15/16).

A lacuna decorrente da inexistência de norma reguladora que cumpra esses requisitos deve ser suprimida pela adoção da regulação normativa pretérita, desde que hígida para tais fins, com a correção de seus valores de acordo com os parâmetros nela estabelecidos.

O caminho constitucionalmente indicado, portanto, é a realização do devido processo legislativo para a edição da lei que fixa o valor do subsídio mensal do vereador, em cada Câmara, para a próxima legislatura, independentemente de o valor ser igual, inferior ou superior ao definido para o atual mandato, conforme se observa à luz da jurisprudência do STF.

> Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

Partindo dos pressupostos acima, atualizando o subsídio dos Edis pelo IPCA de 31 /12/2008 a 31/12/2012 (Valor atualizado = valor * fator = R$3.715,00 * 1,238998), tem-se o valor R$ 4.602,88.

Aplicada a correção ao valor fixado para a legislatura anterior, os subsídios pagos pela Câmara aos vereadores no exercício de 2014 foram inferiores aos valores devidos. Pelo exposto, com relação a este item, considero procedente a defesa, levando para o campo das determinações a observação, pela Presidência da Câmara, aos limites constitucionais e legais quando da fixação da remuneração dos Edis.

Pagamento de verba de representação acima do permitido

O Relatório de Auditoria aponta que o valor da verba de representação do presidente da Câmara Municipal de São João foi paga, no exercício de 2014, em desobediência ao que dispõe o artigo 2º do Projeto de Lei Municipal n° 02/2012, de 19/09/2012, o qual previa uma representação de 60% do subsídio para o Presidente da Mesa (R$ 2.229,00 = R$ 3.715,00 x 60%). Restou verificado o excesso de R$ 677,50, conforme Apêndice VII do relatório.

Apesar de regularmente notificada, a Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, representante legal do espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins, não apresentou alegações de defesa.

De acordo com o item anterior, considerando que o subsídio permitido seria de R$ 4.602,88 (valor da legislatura anterior corrigido pelo IPCA), o valor da verba de representação do Presidente da Mesa deveria ser R$ 2.761,73 (R$ 4.602,880 x 60%).

Quando do confronto deste valor com a verba de representação efetivamente paga no período, percebe-se que foram pagos valores menores que os devidos.

Diante do exposto, fica afastada a irregularidade.

Ausência de informações mínimas no sítio eletrônico da Câmara referente à gestão fiscal e Ausência de informações mínimas no sítio eletrônico da Câmara (LAI)

A auditoria apontou o não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, contrariando os incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF.

Consulta ao sítio eletrônico http://www.camarasaojoao.pe.gov.br/ demonstrou a ausência da Prestação de Contas do exercício e do Relatório de Gestão Fiscal.

Com relação ao padrão mínimo de qualidade a que se refere a LRF, não havia no citado sítio eletrônico quaisquer informações sobre a receita da Câmara. Além disso, no que tange ao previsto no art. 8º da Lei nº 12.527- Lei de Acesso à Informação (LAI) - constatou-se que não foram disponibilizados no sítio eletrônico o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, os registros das despesas, informações

concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, nem dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

A Lei nº 12.527 - Lei de Acesso à Informação (LAI) - é resultado de um esforço da Administração Pública de trazer mais transparência ao Governo e de disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público, instituindo obrigações, prazos e procedimentos para a divulgação de dados, prevista pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II; e art. 216, §2º.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> ...
>
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado
>
> ...
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> ...
>
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
>
> ...
>
> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Os desacertos cometidos por órgãos e poderes subordinados à Lei nº 12.527, especialmente quanto ao seu cumprimento, também podem ser encarados como um reflexo da falta de conhecimento da amplitude e da profundidade da norma.

Tal norma é clara ao impor a publicação de informações públicas na *internet* aos municípios com mais de 10 mil habitantes (artigo 8º); para municípios abaixo desse patamar há o dever de observância no quesito transparência da publicação de informações relativas à execução orçamentária e financeira, bem como ao atendimento à transparência passiva.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767ac54502

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

A disponibilização de informações deve passar pela publicação de maneira integral e individualizada da remuneração dos servidores bem como a íntegra dos editais, resultados e dos contratos firmados, etc.

Mantida a omissão, a população poderá denunciá-la ao Ministério Público e, da mesma forma, o Ministério Público tem a prerrogativa de cobrar a adoção de providências nesse sentido.

O Tribunal de Contas igualmente fiscaliza o cumprimento da norma. Ademais, o caso pode ensejar ação judicial por improbidade administrativa, bem como o corte das transferências voluntárias ao município.

Institucionalizar cultura de acesso à informação consiste em instituir uma cultura no serviço público, na qual o acesso à informação passa a ser a regra e o sigilo, a exceção. Essa mudança cultural passa pela conscientização dos servidores e das autoridades públicas de que as informações custodiadas e/ou produzidas por seus órgãos/entidades pertencem aos cidadãos e, portanto, é um direito deles ter acesso a elas, e um dever do Estado providenciar esse acesso.

É de suma importância institucionalizar a cultura de acesso à informação que consiste em instituir uma cultura no serviço público, na qual o acesso à informação passa a ser a regra e o sigilo, a exceção. Essa mudança cultural passa pela conscientização dos servidores e das autoridades públicas de que as informações custodiadas e/ou produzidas por seus órgãos/entidades pertencem aos cidadãos e, portanto, é um direito deles ter acesso a elas, e um dever do Estado providenciar esse acesso.

Apesar de várias leis anteriores aproximarem o Estado da sociedade, a Lei nº 12.527 foi vanguardista, na medida em que estabeleceu a obrigatória prestação de contas por todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta (incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista e outros entes controlados direta ou indiretamente pela União) e entidade privada sem fins lucrativos que receba recursos públicos.

Apesar de regularmente notificada, a Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, representante legal do espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins, não apresentou alegações de defesa.

Pelo exposto, considerando que o Tribunal já tinha feito uma vasta atividade pedagógica junto às unidades jurisdicionadas, procedem os ternos do Relatório de Auditoria, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Envio intempestivo do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal

A auditoria aponta conduta irregular do gestor da Câmara ao deixar de enviar ao Sistema SAGRES, no prazo máximo permitido na Resolução TCE-PE Nº 19/2013 e na Resolução TCE- PE Nº 20/2013, respectivamente, as informações relativas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e ao Módulo de Pessoal.

Tanto no Módulo de Execução Orçamentária e Financeira quanto no Módulo de Pessoal houve atraso em todos os meses de 2014.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

Embora tenha sido regularmente notificada, a Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, representante legal do espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins, não apresentou alegações de defesa.

As irregularidades procedem e são passíveis de aplicação da punição prevista na Lei Orgânica deste TCE ao responsável, além de caber determinação ao atual gestor da Casa Legislativa para que observe, com rigor, os prazos regulamentares de remessa dos Módulos de Pessoal e de Execução Orçamentária ao sistema SAGRES, sob pena de multa nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Pagamento indevido de verba de representação a membros da Mesa Diretora

A auditoria aponta que da análise das fichas financeiras dos vereadores constatou-se que alguns perceberam mensalmente, além do subsídio, valores referentes à verba de representação em função do exercício de cargo na Mesa Diretora da Câmara, sendo de 30% (trinta por cento) para o Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, nos termos do Projeto de Lei Municipal nº 02/2012, sendo que não foi apresentada a lei devidamente aprovada, sancionada e numerada.

Perceberam a verba de representação os vereadores:

- José Elias Sobral Zumba - R$ 13.784,70;
- José Souza da Silva - R$ 13.578,04;
- Josias Agostinho da Silva - R$ 987,00;
- Pedro Eurico Barbosa Monteiro - R$ 1.797,91;
- Pierre André Rocha Santiago - R$ 13.497,93;

Apesar de ter sido regularmente notificado, o espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins não apresentou alegações de defesa. Já nas contrarrazões apresentadas por Josias Agostinho da Silva, não há referência ao pagamento indevido de verba de representação.

A defesa de José Elias Sobral Zumba, José Souza da Silva, Pedro Eurico Barbosa Monteiro e Pierre André Rocha Santiago argumenta que, segundo a lei que instituiu a verba de representação, a mesma tem caráter remuneratório. Informa que o Regimento Interno da Câmara apenas foi “atualizado” em 2014 no que concerne à redação, incluindo-se a alteração ocorrida em 2012.

Informa acerca da existência de precedentes desta Corte de Contas, em relação à possibilidade de instituição de tais verbas em favor não apenas do Presidente da Casa, mas também daqueles que exerciam funções junto à Mesa Diretora da Câmara de São João, e que, no seu entender, ao reconhecer a possibilidade de remuneração diferenciada para membros de Mesa Diretora, afastariam a devolução dos valores recebidos a título de verba de representação.

Como já pacificou esta Casa, as verbas de representação porventura instituídas em favor do Vice-Presidente e do Secretário da Mesa Diretora da Câmara possuem caráter nitidamente remuneratório (PROCESSOS T.C. Nº 1001634-0, T.C. Nº 0902008-1, T.C. Nº 0701459-4 e T.C. Nº 0600895-1). Dessa forma, devem ser instituídas na legislatura anterior, conforme disciplinamento do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, sendo consideradas para todos os limites constitucionais de remuneração que são impostos aos Senhores Edis.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

Considerando que o subsídio permitido seria de R$ 4.602,88 (valor da legislatura anterior corrigido pelo IPCA), o valor total mensal pago aos membros da Mesa diretora não deveria ultrapassar esse valor.

Quando do confronto deste valor com os totais mensais efetivamente recebidos pelos Edis temos:

	PIERRE ANDRE ROCHA SANTIAGO				
	SUB.	REP.	TOTAL	VALOR MAX.	EXCESSO
JAN	3.290,00	987,00	4.277,00	4.602,88	-
FEV	3.600,00	987,00	4.587,00	4.602,88	-
MAR	3.935,92	987,00	4.922,92	4.602,88	320,04
ABR	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
MAI	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
JUN	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
JUL	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
AGO	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
SET	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
OUT	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
NOV	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
DEZ	3.635,92	1.180,77	4.816,69	4.602,88	213,81
	45.949,20	13.587,93	59.537,13	55.234,56	4644,33

	JOSÉ ELIAS SOBRAL ZUMBA				
	SUB.	REP.	TOTAL	VALOR MAX.	EXCESSO
JAN.	3.290,00	987,00	4.277,00	4.602,88	-
FEV.	3.600,00	1.080,00	4.680,00	4.602,88	77,12
MAR	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
ABR	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
MAI	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
JUN	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
JUL	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
AGO	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
SET	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
OUT	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
NOV	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
DEZ	3.635,92	1.090,77	4.726,69	4.602,88	123,81
	45.949,20	13.784,70	59.733,90	55.234,56	4.825,22

	JOSÉ SOUZA DA SILVA				
	SUB.	REP.	TOTAL	VALOR MAX.	EXCESSO
JAN.	3.290,00		3.290,00	4.602,88	-
FEV.	3.600,00	1.080,00	4.680,00	4.602,88	77,12
MAR	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
ABR	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
MAI	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
JUN	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81

JUL	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
AGO	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
SET	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
OUT	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
NOV	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
DEZ	3.635,92	1.090,77	4.726,69	4.602,88	123,81
	45.949,20	12.797,70	58.746,90	55.234,56	4.825,22

	PEDRO EURICO BARBOSA MONTEIRO				
	SUB.	REP.	TOTAL	VALOR MAX.	EXCESSO
JAN.	3.290,00	-	3.290,00	4.602,88	-
FEV.	3.600,00	617,14	4.217,14	4.602,88	-
MAR	3.935,92	1.180,77	5.116,69	4.602,88	513,81
ABR	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
MAI	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
JUN	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
JUL	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
AGO	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
SET	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
OUT	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
NOV	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
DEZ	3.635,92	-	3.635,92	4.602,88	-
	45.949,20	1.797,91	47.747,11	55.234,56	513,81

	JOSIAS AGOSTINHO DA SILVA				
	SUB.	REP.	TOTAL	VALOR MAX.	EXCESSO
JAN.	3.290,00	987,00	4.277,00	4.602,88	-
FEV.	3.600,00	-	3.600,00	4.602,88	-
MAR	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
ABR	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
MAI	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
JUN	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
JUL	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
AGO	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
SET	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
OUT	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
NOV	3.935,92	-	3.935,92	4.602,88	-
DEZ	3.635,92	-	3.635,92	4.602,88	-
	45.949,20	987,00	46.936,20	55.234,56	-

Verifica-se, portanto, pagamentos acima do limite permitido aos seguintes membros da Mesa Diretora:

- José Elias Sobral Zumba - R$ 4.825,22;
- José Souza da Silva - R$ 4.825,22;
- Pedro Eurico Barbosa Monteiro - R$ 513,81;
- Pierre André Rocha Santiago - R$ 4.644,33;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767ac54502

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

Diante do exposto, determino a aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a devolução dos valores, devidamente corrigidos, percebidos por cada um dos Vereadores acima indicados.

Despesas sem comprovação

A auditoria aponta despesas sem comprovação mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, no total de R$ 4.058,00, contrariando o princípio da legalidade e legitimidade.

Apesar de regularmente notificado, o espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins, não apresentou alegações de defesa.

A análise documental revela que as despesas se referem à aquisição de material de limpeza destinados a manutenção da câmara de vereadores e manutenção do veículo pólo pertencente àquela Casa Legislativa.

As despesas executadas de tal forma além de contrariar os princípios da legalidade e da legitimidade (CF/1988, art. 37, caput,c/c art.70, caput), ferem os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Não se pode olvidar, que ao proceder à execução da despesa sem observância à legislação pertinente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade, que nas precisas lições de Diógenes Gasparini "*significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor*" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 15ª ed, Ed. Saraiva, 2010, p. 61).

A liquidação da despesa sem a observância das normas pertinentes enseja a irregularidade das contas da Câmara de São João.

Diante do exposto, determino a devolução do valor total pago, devidamente atualizado, além de aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Realização de despesas sem licitação

A equipe técnica aponta a realização de despesas sem a formalização dos devidos processos licitatórios. No Relatório de Auditoria demonstrou-se tais dispêndios em tabela, sendo verificado gastos com aquisições de materiais de construção que somaram R$ 17.353,00, sem adoção do devido certame.

A conduta do gestor contraria o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, bem como o artigo 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Não foi apresentada defesa pela Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, representante Legal do Espólio do Sr. Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins.

Pelo exposto, determino a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Irregularidades na concessão e prestação de contas de diárias

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

Segundo a auditoria, constatou-se que as despesas com a concessão de diárias efetuadas pela Câmara de São João em 2014, de forma reincidente, não observou o disposto no art. 70, caput e parágrafo único, da CF/1988, no que trata de comprovar a legalidade e legitimidade dos gastos daquela natureza, através de adequada prestação de contas.

Compulsando os autos verifica-se:

- Nos documentos de autorização para concessão de diárias são ausentes a indicação adequada do objetivo da concessão (em todos consta, de forma genérica: “participar de reuniões” e/ou “tratar/resolver assuntos de interesse da Câmara” sem especificar qual o tipo de reunião/assunto).
- Ausência de assinatura do responsável pela concessão;
- Nas prestações de contas não se encontra a assinatura do beneficiário (vereadores e servidores) atestando o recebimento dos valores e sua correta utilização;

Como se vê, somente há descrição genérica nos documentos citados no sentido de que as diárias se destinavam a possibilitar viagens para tratar de assuntos de interesses do Câmara, restando ausentes elementos que comprovem a destinação dos recursos ao atendimento do interesse público. E, impende registrar, consoante o supraexposto neste voto, o ônus de comprovar a regularidade das despesas pertence aos responsáveis pela aplicação dos recursos públicos, o que não resta caracterizado.

Nos documentos de processamento das despesas, notadamente nas notas de empenho e documentos anexos, não se especifica com um mínimo de detalhamento os motivos para conceder as diárias. Constam somente expressões vagas, a exemplo de “...com destino a Recife para tratar de assuntos referentes à leis do poder legislativo” e “resolver assuntos de interessa da Câmara...”. Nesse ponto, é importante salientar inclusive que o Presidente da Câmara recebeu ao longo do exercício um total de R$ 50.860,00, a título de diárias, conforme Notas de Empenho e relação das despesas pagas de agosto a outubro de 2014 (Documentos 104 e 105), o que não se mostra absolutamente razoável e proporcional.

Cumpre lembrar que a irregularidade das despesas efetuadas com a concessão de diárias aos Vereadores da Câmara Municipal São João, no exercício de 2014, conduz a constatação de desvio de finalidade, pois em nenhum momento restou comprovado o interesse público subjacente a tais despesas.

Pelo exposto, a despesa ora analisada apresenta-se com fortes indícios de irregularidade, destacados pela área técnica deste Tribunal em seu relatório. Tendo em vista a República brasileira se constituir em um Estado Democrático de Direito, todos que gerem recursos públicos estão submetidos às regras que regulam os gastos públicos, havendo o dever de aplicar os valores com o fim de atender a um interesse coletivo, bem assim o dever de evidenciar comprovadamente a regular aplicação dos recursos públicos.

No caso concreto, é insuficiente justificar o dispêndio somente declarando, de forma genérica, que era necessário o deslocamento no intuito de tratar de interesses da Câmara. Existiriam elementos que comprovassem que não somente havia a necessidade da presença dos beneficiários das diárias em local diverso do território do Município de São João, no intuito de exercer uma atividade do Legislativo, mas também existir a comprovação de que estiveram nos locais de destino.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

Apesar de solicitada, não foi disponibilizada à equipe de auditoria a legislação municipal que regulamenta a concessão de diárias para a Câmara de São João sobre valores, utilização e forma de prestação de contas, o que resultou na impossibilidade de verificar a legalidade e legitimidade dos gastos desta natureza.

Após o término dos trabalhos de auditoria, regularmente notificado, o espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins não apresentou alegações de defesa.

Pelo exposto, considerando grave o descontrole na concessão de diárias, inclusive em duplicidade, ao Presidente da Câmara,

Os fatos elencados ensejam a irregularidade das contas, sem prejuízo da imposição de multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004.

Irregularidades na concessão de diárias ao Presidente da Câmara

A auditoria apontou que o Presidente da Câmara de São João, Sr. Jamesson Demétrius Martins Guilherme da Rocha, recebeu a título de diárias um total de R$ 50.860,00, correspondentes a aproximadamente 64% dos gastos anuais com diárias do órgão. Tais pagamentos apresentaram as seguintes irregularidades:

- Pagamento de diárias em duplicidade para um mesmo dia (14, 15, 16 e 17 de abril, e 08 e 09 de setembro), num total de R$ 3.000,00, sendo R$ 2.000,00 pela duplicidade correspondente aos dias 14, 15, 16 e 17 de abril (R$ 500,00 a diária), e R$ 1.000,00 pela duplicidade correspondente aos dias 08 e 09 de setembro (R$ 500,00 a diária).
- Pagamento de diárias incluindo sábados, domingos e feriados nos meses de setembro e outubro de 2014, sem indicação alguma da finalidade pública deste ato.
- Pagamento de diárias no mês de setembro de 2014 através da Nota de Empenho nº 60/5, no valor de R$ 3.000,00, sem indicativo dos dias em que foram utilizadas, quando no mesmo mês já havia sido efetuado o pagamento de 20 (vinte) diárias, o que implicaria na ausência do Sr. Presidente da Casa ao longo de todo o referido mês.

É notória a ausência de razoabilidade na concessão das diárias ao Presidente da Câmara, haja vista o montante dos valores pagos e principalmente considerando o descontrole na concessão, com pagamento em duplicidade e em número excessivo no mês de setembro de 2014.

Apesar de ter sido regularmente citado, o espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins não apresentou alegações de defesa. Pelo exposto, faz-se necessária a devolução ao Erário do montante relativo aos valores pagos em duplicidade (R$ 3.000,00), sem prejuízo da imposição de multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004.

Ausência de controles efetivos nos gastos com combustíveis

A auditoria aponta que a Câmara de Vereadores de São João não possuía controles adequados sobre as despesas com combustíveis para o abastecimento de veículos a disposição do órgão. Declaração do Presidente da Câmara, à época dos trabalhos de auditoria, informa que não foram localizados nos registros da Câmara quaisquer documentos (relatórios ou demonstrativos) referentes aos controles que deveriam ter sido exercidos sobre as despesas.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767ac54502

Além disso também foi constatado gastos com combustíveis num total anual de R$ 80.788,73, correspondente a 27.329,56 litros de gasolina (média de 75 litros por dia, considerando os trezentos e sessenta e cinco dias do ano) e excessivo consumo de combustíveis em alguns meses (somente no mês de dezembro de 2014 foram consumidos 6.943 litros de gasolina – média de 224 litros por dia, considerando os trinta e um dias do mês).

Apesar de ter sido regularmente notificado, o espólio de Jamesson Demetrius G. da Rocha Martins não apresentou alegações de defesa.

Como se observa, essa grave falha no controle interno, ao possibilitar o uso excessivo de combustíveis e lubrificantes, pode gerar prejuízos ao Erário Municipal.

Ratifico, portanto os termos do Relatório de Auditoria. Pelo exposto, determino a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que não foi disponibilizada, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, a prestação de contas sob exame, conforme exige a Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO a ausência de levantamento das reais necessidades de pessoal da Câmara, reestruturando e adequando, mediante lei complementar devidamente aprovada e sancionada, o quadro de servidores a estas necessidades, realizando concurso público, se necessário;

CONSIDERANDO que foram efetuadas nomeações para cargos comissionados sem a observância dos critérios constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's - fora do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) ao INSS;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a despesa com folha de pagamento acima do permitido;

CONSIDERANDO que a despesa total do Poder Legislativo estava acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO que foram remetidas com atraso as informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara;

CONSIDERANDO que deixaram de ser remetidas ou foram remetidas com atraso as informações do Módulo de Pessoal da Câmara;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de verba de representação aos membros da Mesa Diretora no montante de R$ 14.808,58;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação no valor de R$ 4.058,00;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na concessão e prestação de contas de diárias;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias em duplicidade ao Presidente da Câmara no valor R$ 3.000,00;

CONSIDERANDO que a representante legal do espólio Espólio do Sr. Jamesson Demetrius Gulherme da Rocha Martins, Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, regularmente notificada, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jamesson Demetrius Guilherme Da Rocha Martinis, relativas ao exercício financeiro de 2014 . CONSIDERANDO, todavia, o falecimento em 16 de outubro de 2016, do Sr. Jamesson Demetrius Guilherme Da Rocha Martinis, gestor e ordenador de despesas do exercício auditado, a Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, na condição de representante legal do espólio, deve responder pelo débito e multa a ele imputados.

IMPUTAR débito no valor de R$ 3.000,00 ao(à) Sr(a) Elida Suyane Braga De Oliveira , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R$ 4.825,22 ao(à) Sr(a) Jose Elias Sobral Zumba , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R$ 4.825,22 ao(à) Sr(a) Jose Souza Da Silva , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767cac54502

IMPUTAR débito no valor de R$ 513,81 ao(à) Sr(a) Pedro Eurico Barbosa Monteiro , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R$ 4.644,33 ao(à) Sr(a) Pierre André Rocha Santiago , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder o envio dos RGF's ao TCE de forma tempestiva;

2. Repassar integralmente para a conta do INSS e do órgão do RPPS as contribuições previdenciárias devidas (retidas dos servidores e patronal);

3. Implementar adequado controle orçamentário-financeiro para evitar a realização de gastos acima do limite constitucional;

4. Adotar controles adequados para a concessão e prestação de contas de diárias para propiciar a real transparência na aplicação dos recursos públicos.

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. GUIDO ROSTAND – PROCURADOR:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: df7ed125-ff14-4c8b-b3fc-1767ac54502

Sr. Presidente, Sr. Relator, Sra. Conselheira.

A minha observação aqui é a respeito da multa, que foi aplicada à Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, que é inventariante do Sr. Jamesson Demetrius Guilherme da Rocha Martinis. Segundo consta no voto, ele faleceu em 2016, e está sendo aplicada uma multa agora em 2018 à inventariante dele.

Parece-me que a multa, neste momento, não pode mais ser aplicada porque tem caráter personalíssimo, não passa para terceiros. Embora o débito possa passar, a multa não pode ser aplicada. Se ela tivesse sido aplicada em outro momento, quando ainda vivo o Sr. Jamerson, ela poderia eventualmente passar para os seus sucessores, mas a multa nesse momento processual, parece-me que ela não cabe.

Era essa a consideração que eu queria fazer.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS – RELATOR:

Sr. Presidente, eu quero incorporar e retirar a aplicação da multa à Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira.

TFS/ACS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.